



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Mangaratiba
Gabinete do Prefeito

LEI N.º 1.576, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2024.

*“ESTIMA A RECEITA E FIXA A
DESPESA DO MUNICÍPIO DE
MANGARATIBA PARA O
EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025
– LOA 2025.”*

O Prefeito do Município de Mangaratiba, faz saber a todos os habitantes do Município, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte,

Lei:

Art. 1.º O Orçamento Geral do Município de Mangaratiba para o exercício de 2024, estima a Receita e fixa a Despesa em R\$ 650.502.468,18 (Seiscentos e cinquenta milhões, quinhentos e dois mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e dezoito centavos), sendo R\$ 467.544.306,90 (Quatrocentos e sessenta e sete milhões, quinhentos e quarenta e quatro mil, trezentos e seis reais e noventa centavos) do orçamento Fiscal e R\$ 182.958.161,28 (Cento e oitenta e dois milhões, novecentos e cinquenta e oito mil, cento e sessenta e um reais e vinte e oito centavos) do orçamento da Seguridade Social.

Art. 2.º As receitas são estimadas por Categoria Econômica, segundo a origem dos recursos, conforme o disposto no Anexo II.

Parágrafo Único - A receita será realizada mediante a arrecadação de tributos, rendas e outras receitas Correntes e de Capital, na forma da Legislação em vigor, discriminadas nos quadros anexos com o seguinte desdobramento:

Art. 3.º A despesa será realizada segundo a discriminação constante do **Anexo II (Despesa por Categoria Econômica)**, cuja distribuição por funções e órgãos.

Parágrafo Único - As despesas da Prefeitura, seus Fundos, Órgãos e Entidades da Administração Municipal Direta e Indireta, inclusive a Fundação e as Empresas instituídas e mantidas pelo Poder Público serão realizadas obedecendo a classificação institucional, funcional – programática e natureza segundo a apresentação dos anexos integrantes desta Lei.

Art. 4.º Os recursos da Reserva de Contingência são destinados ao atendimento dos passivos contingentes intempéries outros riscos e eventos fiscais imprevistos, superávit orçamentário e para obtenção de resultado primário positivo, conforme abaixo:

§1.º A utilização dos recursos reserva de contingência será feita por ato do chefe do Poder Executivo Municipal, observado o limite para cada evento de riscos fiscais especificados neste artigo.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Mangaratiba
Gabinete do Prefeito

§2.º Para efeito desta lei entende-se como “Outros Riscos e Eventos Fiscais Imprevistos”, as despesas diretamente relacionadas ao funcionamento e manutenção dos serviços de competência de cada uma das unidades gestoras não orçados ou orçados menor.

§3.º Não se efetivando até o dia 10/12/2024 os riscos fiscais relacionados a passivos contingentes e intempéries previstos neste artigo, os recursos a eles reservados poderão ser utilizados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal para atender “Outros Riscos e Eventos Fiscais Imprevistos”, conforme definido no §2.º deste artigo, desde que o Orçamento para 2024 tenha reservado recursos para os mesmos riscos fiscais.

Art. 5.º Fica o Executivo Municipal autorizado a remanejar dotações de um elemento de despesa para outros dentro de cada projeto, atividade ou operações especiais.

I - até o limite de 50% (cinquenta por cento) do total da despesa fixada nesta Lei, com a finalidade de atender insuficiências de dotações estabelecidas na presente lei e em créditos adicionais, na forma do que dispõem os artigos 7.º e 40 a 43 da Lei Federal n.º 4.320, de 1964, por meio da transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma mesma categoria de programação, de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, criando, se necessário, elemento de despesa em cada projeto, atividade ou operações especiais e adaptando as fontes de recursos, mediante a utilização de recursos provenientes:

a) da anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, nos termos do Art. 43, § 1.º, inciso III, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964;

b) da Reserva de Contingência.

II – para a incorporação de superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, nos termos do Art. 43, § 1º, inciso I, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964;

III – para incorporação de excesso de arrecadação, nos termos do Art. 43, § 1.º, inciso II, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964;

IV – à conta de excesso de arrecadação, ou superávit financeiro de receitas específicas e vinculadas a determinada finalidade desde que demonstrado o efetivo ingresso e/ou saldo.

Art. 6.º O limite autorizado no art. 5.º desta Lei não será onerado quando o crédito adicional suplementar se destinar a:

I – atender à insuficiência de dotações do grupo Pessoal e Encargos Sociais, decorrentes da revisão de remuneração prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2025 (LDO de 2025), mediante a utilização de recursos oriundos de anulação de despesa consignada ao mesmo grupo autorizado a redistribuição prevista no art. 66, § único da Lei Federal n.º 4.320.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Mangaratiba
Gabinete do Prefeito

II – atender à insuficiência de dotações consignadas nas funções:

- educação (12);
- saúde (10);
- assistência social (08);
- previdência social (09).

III – atender ao pagamento de despesas decorrentes de sentenças judiciais transitadas em julgado, amortização e juros da dívida, mediante a utilização de recursos provenientes de:

- a) reserva de contingência, inclusive à conta de recursos próprios e vinculados, observando o disposto no art. 5.º, III, da Lei de Responsabilidade Fiscal n.º 101, de 2000;
- b) anulação de dotações consignadas ao mesmo grupo de natureza de despesa, na própria ou em outra unidade orçamentária;

IV – atender às despesas financiadas com recursos vinculados a operações de crédito, convênios e transferências voluntárias, desde que demonstrado o efetivo ingresso e/ou saldo;

V – incorporar os saldos provenientes de superávit financeiro, apurados em 31 de dezembro de 2024 e o excesso de arrecadação, quando se configurar receita do exercício superior às previsões fixadas nesta Lei.

Art. 7.º A discriminação da despesa, quanto a sua natureza, far-se-á, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação.

Art. 8.º Na execução orçamentária, a discriminação e o remanejamento de elementos em cada grupo de despesa dos projetos, atividades e operações especiais, serão efetuados através de registros contábeis, diretamente no sistema orçamentário da Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento.

§ 1.º A discriminação da despesa de que trata o *caput* deste artigo será feita em cada projeto, atividade ou operação especial, por fonte de recurso, categoria econômica e modalidade de aplicação, podendo a mesma ser alterada por inclusão de elemento, acréscimo ou redução de valores em grupo de despesa constante da presente lei.

§ 2.º Para efeito informativo e de acompanhamento, a Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento disponibilizará a cada órgão titular de dotações orçamentárias o respectivo detalhamento das despesas por elemento, após a sanção da presente lei e através do sistema orçamentário e financeiro, durante todo o exercício.

Art. 9.º Para efeito das alterações orçamentárias de que trata o artigo 5º, observar-se-á o seguinte:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito

I – será considerado crédito especial a inclusão de novos projetos, atividades ou operações especiais nas unidades orçamentárias, sendo necessária a autorização legislativa específica para sua abertura, já estando autorizada a suplementação até o limite estabelecido no mencionado artigo;

II – os créditos extraordinários somente serão abertos atendendo as disposições contidas nos parágrafos 2º e 3º do art. 167 da Constituição Federal, de 1988;

III – os créditos suplementares, a que se refere o art. 5º, englobam a inclusão de fonte de recurso, Modalidade de Aplicação (3º nível do código da natureza da despesa) e Grupo de Despesa (2º nível) ou acréscimo no valor de projeto, atividade ou operação especial e serão feitos através de Decretos do Poder Executivo;

IV – os remanejamentos de recursos entre dotações que não altere a fonte de recurso e somente impliquem em mudança no nível do Elemento Despesa (4º nível) e seus desdobramentos (5º nível) serão feitos através de Portarias do Executivo;

Art. 10. As despesas por conta das dotações vinculadas a convênios, operações de crédito e outras receitas e realização extraordinária só serão executadas ou utilizadas de alguma forma, se estiver assegurado o seu ingresso no fluxo de caixa.

Art. 11. Os recursos oriundos de convênios não previstos no orçamento da Receita, ou o seu excesso poderão ser utilizados como fontes de recursos para abertura de créditos adicionais suplementares de projeto, atividades ou operações especiais por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 12. As receitas de realização extraordinárias, oriundas de convênios, operações de crédito e outras, não serão consideradas para efeito de apuração do excesso de arrecadação para fins de abertura de créditos adicionais suplementares e especiais.

Art. 13. Durante o exercício de 2025, o Executivo Municipal poderá realizar Operações de Crédito para financiamento de programas priorizados nesta Lei.

Art. 14. Comprovado o interesse público municipal e mediante convênio, acordo ou ajuste, o Executivo Municipal poderá assumir custeio de competência de outros entes da Federação.

Art. 15. Fica o Executivo Municipal autorizado a firmar convênio com os governos Federal, Estadual e Municipal, diretamente ou através de seus órgãos de administração direta ou indireta.

Art. 16. O Poder Executivo, após autorização do Poder Legislativo, através de Lei ordinária, poderá adotar medidas para, em decorrência de alteração de estrutura organizacional ou da competência legal ou regimental de órgãos da Administração Direta, Indireta ou Fundacional instituídas pelo Poder Público Municipal, adaptar o orçamento aprovado pela presente Lei, mediante a redistribuição dos saldos das dotações, unidades orçamentárias e categorias de programação, necessários à adequação.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Mangaratiba
Gabinete do Prefeito

Art. 17. Esta Lei entra em vigor em 01 de janeiro de 2025, ficando revogadas as disposições em contrário.

ALAN CAMPOS DA COSTA
Prefeito